



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

LEI N.º 2.529, DE 19 DE AGOSTO DE 2003

(Altera o Capítulo II - artigos 242, 243 e 244 da Lei n.º 1.098, de 19.11.80 e dá outras providências)

CELSO LUIS RIBEIRO, Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o Capítulo II - artigos 242, 243 e 244 da Lei n.º 1.098, de 18 de novembro de 1980, que passarão a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento:

“Art.242 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, salvo os casos previstos nesta lei, obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de trabalho e as condições de trabalho:

I - Comércio em geral:

a - de segunda-feira a sábado: das 07h00 às 22h00;

b - aos domingos e feriados nacionais, estaduais ou municipais: os estabelecimentos permanecerão fechados;

c - quando o feriado coincidir com o sábado, os estabelecimentos comerciais funcionarão: das 07h00 às 20 horas.

Parágrafo Único - 1º - O Executivo Municipal poderá mediante decreto, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, para a venda exclusiva de artigos de consumo periódico, por ocasião das festas de final de ano.

II - Estabelecimentos bancários:

a - de conformidade com a determinação do Banco Central do Brasil.

III - Casas Lotéricas:

a - de conformidade com a determinação da Caixa Econômica Federal .

IV - Clínicas Veterinárias:

a - de segunda-feira a sábado: das 07h00 às 22h00.

§ 1º - Mesmo quando fechadas, as Clínicas Veterinárias poderão, em caso de urgência, atender ao público em qualquer horário.

V - Farmácias e Drogarias:

a - de segunda-feira a sábado: das 07h00 às 22h00.

b - domingos e feriados, das 07h00 às 22h00: somente poderão funcionar as farmácias e drogarias que estiverem de plantão, obedecido a escala organizada pelos seus proprietários.

§ 1º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em local visível, placas informativas das que estiverem de plantão.

§ 2º - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público em qualquer horário.

VI - Padarias, açougues, quitandas, distribuidores de jornal e revista e respectivas bancas, desde que não vinculadas a outro ramo de atividade:

a - nos dias úteis: das 05h00 às 22h00

b - aos domingos e feriados: das 5h00 às 12h00

VII - Floriculturas:

a - nos dias úteis: das 7h00 às 22h00

b - aos domingos e feriados: das 8h00 às 12h00

c - Finais de semana: das 05h00 às 18h00

VIII - Cinemas:

a - nos dias úteis, domingos e feriados: das 10h00 a 1h00.

IX - Casa de Danças:

a - aos domingos e feriados: das 16h00 às 20h00

Art. 243 - Poderão funcionar em horário especial, desde que requerido o alvará pertinente e recolhida a devida taxa, os seguintes estabelecimentos:

I - Postos de Gasolina: 24h00 por dia.

II - Casa de danças:

a - nos dias úteis, domingos e feriados: das 20h00 às 02h00 da manhã

b - aos sábados e vésperas de feriados: das 20h00 às 04h00 da manhã

seguinte;

seguinte.

III - Restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, sorveterias, bilhares e

lojas de conveniência:

a - de segundas as quintas-feiras, domingos e feriados: das 07h00 às

23h00;

b - as sextas-feiras, aos sábados e vésperas de feriados: das 07h00 às

01h00 da manhã seguinte;

Parágrafo Único - Em qualquer dia e horário será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório:

I - impressão de jornal;

II - distribuição de leite,

III - produção e distribuição de energia elétrica e telefonia;

IV - serviço de transporte coletivo e guichês de passagens;

V - despacho e transporte de mercadorias;

VI - hospital, casa de saúde e posto de serviço médico;

VII - hotel, motel e pensão;

VIII - agência funerária;

IX - borracharia;

X - clube de associados de esportes e lazer, sem fins lucrativos;

XI - comércio atacadista de bebidas.

Art.244 - A inobservância de quaisquer das normas estabelecidas neste artigo, implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I - na primeira incidência: multa de 100 UFESP, ou outro índice que venha substituí-lo;

II - na reincidência: multa será de 200 UFESP;

III - na terceira incidência: suspensão do alvará e interdição do estabelecimento, vedado sua abertura pelo prazo de 30 dias;

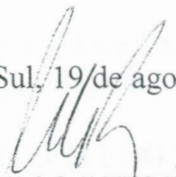
IV - na quarta incidência: cassação do alvará de licença para localização e funcionamento; obedecidas às normas contidas na Lei n.º 1.261, de 07 de novembro de 1985 e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art.2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta da seguinte dotação:

48-02.05.00 33903900 04.122.0010.2.014 OUTS. SERV. TERC. - PESSOA JURIDICA DIR. ADMINIST

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2.325, de 07 de janeiro de 2000.

Vargem Grande do Sul, 19 de agosto de 2003.


CELSO LUIS RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 19 de agosto de 2003.


ROSELI AP. DA COSTA ROQUETO
SECRETÁRIA GERAL

PUBLICADA no Jornal
Edição n.º 129

Oficial do Município
123108103